SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2073391 - RJ (2022/0045179-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA - RJ109688
		NIDIA CALDAS FARIAS LOPES - RJ115816
AGRAVADO	:	LOCAL DISTRIBUIDORA EIRELI
ADVOGADOS	:	KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU - RJ107271
		RAFAEL BASTOS MARTINS - RJ152605

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE.

1. Os órgãos judiciais estão obrigados a se manifestar, de forma adequada, coerente e suficiente, sobre as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, mormente quando provocados por meio de embargos de declaração, caso em que, persistindo a omissão, fica caracterizada a violação do art. 1.022, II, do CPC/2015.

2. A nulidade processual decorrente de vício de integração no acórdão recorrido é questão de direito cujo conhecimento não exige reexame de prova.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA34822874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/12/2022 20:03:05
Código de Controle do Documento: 61211e29-a100-49d4-81c2-9cd08df856d7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.073.391 - RJ (2022/0045179-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 819/826, em que conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial de LOCAL DISTRIBUIDORA LTDA. para anular o acórdão recorrido que julgou os embargos de declaração, por violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para profira novo julgamento desses aclaratórios, sanando os vícios de integração identificados.

Nas suas razões, e-STJ fls. 829/843, o agravante sustenta que: (i) o acórdão recorrido não padece dos vícios de integração consignados na decisão agravada, estando preclusa a questão meritória (isenção do ISS) adequadamente examinada pela Corte de origem; (ii) o recurso especial da parte agravada esbarra no óbice de Súmula 7 do STJ; (iii) não houve impugnação específica aos óbices de admissibilidade consignados na decisão *a quo*; (iv) o STJ não tem competência para, em recurso especial, decidir sobre matéria constitucional.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 848/861).

É o relatório

Documento eletrônico VDA34314611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/10/2022 16:02:18
Código de Controle do Documento: 30766B98-C77B-4BBA-8C19-E5E668FEA070

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.073.391 - RJ (2022/0045179-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA - RJ109688
		NIDIA CALDAS FARIAS LOPES - RJ115816
AGRAVADO	:	LOCAL DISTRIBUIDORA EIRELI
ADVOGADOS	:	KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU - RJ107271
		RAFAEL BASTOS MARTINS - RJ152605

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE.

1. Os órgãos judiciais estão obrigados a se manifestar, de forma adequada, coerente e suficiente, sobre as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, mormente quando provocados por meio de embargos de declaração, caso em que, persistindo a omissão, fica caracterizada a violação do art. 1.022, II, do CPC/2015.

2. A nulidade processual decorrente de vício de integração no acórdão recorrido é questão de direito cujo conhecimento não exige reexame de prova.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os argumentos ora deduzidos não convencem, devendo ser mantida a decisão em que anulei o acórdão recorrido que julgou os embargos de declaração, por violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, pelos seus próprios fundamentos.

Na origem, cuidam os autos de embargos opostos pela empresa agravada à execução fiscal de ISS, nos quais alega que a atividade econômica por ela exercida, "de distribuição de jornais e revistas, prestação de serviços na área de circulação de jornais e revistas e armazém geral", seria isenta do imposto municipal.

O magistrado de primeiro grau julgou o pedido procedente, com a seguinte motivação:

> A parte autora afirma que sua atividade comercial se enquadra como distribuição de livros, revistas e periódicos, isenta pela previsão do inciso XII do artigo 12 do Código Tributário Municipal vigente à época.
> Para o Município, a atividade realizada pela autora não se enquadra na hipótese de isenção, que somente alcança o serviço de venda de jornais, sendo indispensável o esforço de negociar a venda de jornal já a sua disposição perante terceiros para

Documento eletrônico VDA34314611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/10/2022 16:02:18
Código de Controle do Documento: 30766B98-C77B-4BBA-8C19-E5E668FEA070

> caracterizar o conceito do artigo 710 do Código Civil.
> O artigo 11, inciso XII, do CTM, antes da alteração por Emenda Constitucional, dispunha:
> [...]
> Verifica-se que o artigo é claro ao isentar do ISSQN tanto a atividade de venda como a atividade de distribuição, sendo certo que se fossem sinônimas, não teriam sido especificadas de forma diferenciada pelo legislador.
> O escopo da norma foi de reduzir os custos finais para o leitor, desonerando a cadeia de consumo com fins de colaborar com a divulgação do conhecimento e de informações de interesse público.
> Nessa seara, abarcou-se a distribuição como atividade essencial e complementar à edição, pois imprescindível para que as obras produzidas possam chegar às mãos do leitor, sem qualquer tipo de obrigatoriedade legal que essa mesma atividade envolva também o conceito de venda.
> A comissão, nesse panorama, se configura como valor pago em contraprestação à realização do serviço de distribuição - entrega domiciliar de jornais, livros e periódicos editados pelo contratante.
> Conforme se depreende da documentação acostada nos autos, notadamente fls. 23, 127/135, 152/161 e 210/371, a atividade fundamental da embargante é de distribuição e não de venda de jornais, recaindo dentro da hipótese de isenção do mencionado dispositivo do CTM, vigente à época dos fatos.
> Ressalte-se não se aplicar aqui o artigo 710 do Código Civil mencionado pela municipalidade. A uma, porque se refere à atividade de agência e distribuição, sucessora da atividade de representação comercial. A duas, porque os fatos geradores ocorreram entre 01/12/1999 e 02/01/2003, portanto antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

Na sequência, o TJRJ deu provimento à apelação fazendária, vindo a reformar a sentença. Vejamos a fundamentação consignada no acórdão recorrido, com grifos adicionados:

> A questão controvertida consiste em saber se o recorrido se enquadra no conceito de distribuidor do art. 12, XII, da Lei nº 691/84 (Código Tributário Municipal).
> Caso se enquadre, terá direito à isenção do pagamento de ISSQN do auto de infração nº 116.023, relativo ao período de novembro de 1999 a dezembro de 2002, que é objeto da CDA, que deu ensejo à propositura da execução fiscal ora embargada.
> É importante lembrar, para análise desta controvérsia, que a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, II, do CTN.
> Esclarece-se que a interpretação literal é uma interpretação estrita, que não restringe ou amplia o significado do texto. A isenção em questão está disposta no art. 12, XII, do CTM, que estava em vigor no período da prática dos atos que deram ensejo à autuação.
> Confira-se:
> [...]
> Da leitura deste dispositivo, verifica-se que a isenção abrange as comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores, na venda de livros, jornais e periódicos. Atendo-se à interpretação estrita, constata-se que o beneficiário da referida isenção é uma terceira pessoa, diversa do editor dos livros, jornais ou periódicos, pois se este fosse também o distribuidor ou o vendedor, não haveria a necessidade de pagamento de comissão.
> Além disso, lembra-se que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para definir ou limitar competências tributárias, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional.
> Dessa forma, passa-se à análise do conceito (de direito privado) de distribuidor. Inicia-se lembrando que a parte final do art. 710 do Código Civil dispõe sobre contrato de distribuição.

Documento eletrônico VDA34314611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/10/2022 16:02:18
Código de Controle do Documento: 30766B98-C77B-4BBA-8C19-E5E668FEA070

[...]
Registre-se que há controvérsia doutrinária sobre a natureza jurídica deste contrato de distribuição, sendo majoritário o entendimento doutrinário, que aqui se adota, de que se trata de uma modalidade do contrato de agência, que corresponde ao contrato de representação comercial da Lei nº 4.886/65.
Assim, antes da vigência do Código Civil de 2002, não se utilizava a expressão distribuidor como integrante de uma espécie do contrato de agência, (i.e. contrato de representação comercial). Contudo, tal figura correspondia ao agente da representação complexa (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 4.886/1965), em que o representante angariava negócios sempre em nome e por conta do preponente.
Confira-se:
"A despeito da confusa redação, é possível concluir que a hipótese normativa do art. 710 prevê dois tipos de contratos de agência (ou seja, de representação comercial) (i) o contrato de agência puro, em que o representante agencia as vendas em nome e por conta do representado e (ii) o contrato de agência- distribuição, contemplando as hipóteses em que o representante tem à sua disposição a coisa a ser negociada ou tem em seu poder a coisa, para posterior tradição ao eventual adquirente. A distribuição, no sentido que lhe empresta o Código, é uma espécie de agência; a distribuição comercial, de que tratamos neste trabalho (=concessão comercial), permanece atípica.
(...)
Nosso legislador "inovou", colocando a palavra "distribuição" no mesmo dispositivo que prevê a agência; a diferença entre a representação comercial (agência) e a distribuição, segundo o novo Código, é o fato de o distribuidor ter a coisa à sua disposição.
Dessa forma, a interpretação do nosso dispositivo leva à conclusão que a expressão "à conta de outra" empregada no art. 710 acarreta sua incidência apenas sobre os contratos de agência (representação) e não sobre os de concessão comercial. Ora, quando o empresário atua por conta de outrem, seguramente não o faz no bojo de um contrato de distribuição como vimos, admitir tal situação significaria negar a própria essência deste contrato, conforme pacificamente assentado entre nós.
Em suma: considerando o texto normativo do art. 710 do CC, deve-se ter em mente que o contrato de concessão comercial não é alcançado pela hipótese normativa (FORGIONI, Paula Andrea. Contrato de distribuição. São Paulo.
Revista dos Tribunais. 2005. pp 111-115).
Destaca-se, assim, a diferença entre a distribuição do art. 710 do Código Civil e a distribuição como concessão comercial, que é contrato atípico, já que não foi positivado.
A propósito:
"O novo Código Civil, a exemplo do direito europeu, atribui à atividade tradicional de representação comercial, o nomen iuris de agência. Em determinadas circunstâncias, a mesma atividade empresarial passa a denominar-se distribuição, sem entretanto, confundir-se com a concessão comercial, visto que se conserva o caráter de preposição, que inexiste nessa última modalidade.
(...) A distribuição, porém, pode realizar-se por conta do fornecedor ou por conta do próprio distribuidor. Se não há venda e revenda de produtos, o contrato fica no plano da agência; se há, entra-se no âmbito da concessão comercial. E, assim, distingue-se a distribuição por conta alheia (mera preposição, sem independência jurídica do agente) da distribuição por conta própria (concessão comercial)." (JÚNIOR, Humberto Theodoro. DO CONTRATO DE AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG, [S.l.], n. 42, p. 129-163, fev. 2014. ISSN 1984- 1841. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1252/1185 >. Acesso em: 15 de setembro de 2020) Parece ser um consenso doutrinário que o contrato de distribuição abarca operações de compra e venda mercantil, de caráter não eventual, mas sim habitual (estável) O adquirente compra para revenda: a propriedade: a propriedade transfere-se, inicialmente, do patrimônio do fornecedor

Documento eletrônico VDA34314611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/10/2022 16:02:18
Código de Controle do Documento: 30766B98-C77B-4BBA-8C19-E5E668FEA070

> para aquele do distribuidor e, posteriormente, para um terceiro, estranho a essa primeira relação (FORGIONI, Paula Andrea. Ibidem. p. 63).
> Dessa forma, a distribuição, como concessão comercial, ocorre quando o distribuidor, de maneira habitual, compra a mercadoria do fornecedor para revendê-la a terceiros. Lembre-se, ainda, que o CTM e os fatos que deram origem ao auto de infração em questão são anteriores à vigência do Código Civil de 2002. Logo, o art. 12, XII, do CTM não tratou da distribuição como elemento que pode ser integrante do contrato de representação comercial, uma vez que, antes da vigência do Código Civil de 2002, o representante comercial do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 4.886/1965, que corresponde ao distribuidor do art. 710 do Código Civil de 2002, não era conhecido como *distribuidor*.
> Feitos tais esclarecimentos, constata-se que **a distribuição do art. 12, XII do CTM** não corresponde à distribuição prevista no art. 710 do Código Civil, **mas à distribuição como outro nome do contrato de concessão comercial.**
> Passa-se, portanto, à análise do caso concreto. A apelada foi autuada por não pagar o ISSQN referente à prestação de serviço oriunda do contrato pactuado com a Infoglobo Comunicações Ltda., que é a contratante. A remuneração do contrato da apelada consistia em um valor fixo por jornal entregue, bem como pela montagem do jornal (anexar cadernos e suplementos ao jornal). Além disso, recebia remuneração individualizada a ser definida pelas partes caso a caso, em relação à distribuição de produtos agregados ou intermediários ao jornal.
> Assim, verifica-se que **o serviço contratado não corresponde à distribuição como concessão comercial, já que a apelada não comprava a mercadoria, com habitualidade, para revendê-la a terceiros**. Para corroborar tal conclusão, basta conferir a cláusula 2.1 do contrato, em que a contratante se obriga a entregar à contratada a relação de assinantes ativos do jornal e outros documentos constantes de roteiro de entrega, que deveria ser atualizado diariamente pela contratante, que deveria indicar todos os assinantes que tinham de ser atendidos pela contratada, bem como o endereço de cada um deles (pasta eletrônica nº 152).
> Por conseguinte, a recorrida não é distribuidora para fins de isenção do ISSQN, na forma do art. 12, XII, do CTM.
> Pelo exposto, VOTA-SE POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedentes os pedidos formulados nos embargos do executado.
> Assim, condena-se à apelada ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, que, nos termos do art. 85, § 5º, do CPC, ficam arbitrados no valor mínimo de cada faixa do art. 85, § 3º, do CPC.

Do que se observa, a Corte fluminense compreendeu que a distribuição de periódicos contemplada pela lei de isenção do ISS invocada guarda relação com o contrato de concessão comercial, exigindo para a concessão do benefício que o distribuidor compre essa mercadoria do editor/produtor para fins de revenda.

É certo que o recurso especial não é remédio processual adequado para rever a interpretação dada pelo Tribunal de origem ao alcance da norma de direito local, no caso, isentiva do ISS. Essa, inclusive, é a inteligência da Súmula 280 do STF.

Ocorre que, na espécie, a empresa agravada opôs embargos de declaração com o objetivo de que a Corte estadual sanasse omissão e erro de premissa em seu julgado, visto que a atividade de distribuição identificada pelo colegiado local como contemplada pela isenção de ISS vindicada, qual seja, a equiparada à concessão comercial, por englobar compra pelo distribuidor para fins de revenda para terceiros, seria de natureza mercantil e, por isso, sujeita ao ICMS e não ao ISS. Aduziu, ainda, que o acórdão não se pronunciou sobre a alegação de que não há a figura do "concessionário de jornal" para permitir a interpretação de que a lei isentiva estaria se referindo à concessão comercial.

Documento eletrônico VDA34314611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/10/2022 16:02:18
Código de Controle do Documento: 30766B98-C77B-4BBA-8C19-E5E668FEA070

Como cediço, os órgãos judiciais estão obrigados a se manifestar, de forma adequada, coerente e suficiente, sobre as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, mormente quando provocados por meio de embargos de declaração, caso em que, persistindo a omissão, fica caracterizada a violação do art. 1.022, II, do CPC/2015.

Entretanto, no julgamento desses aclaratórios, o TJRJ, ao analisar o alegado erro de premissa, não enfrentou essas alegações, vindo a acrescentar fundamento dissociado dos vícios de integração suscitados, de que "o serviço contratado não corresponde à distribuição como concessão comercial, já que a apelada não comprava a mercadoria, com habitualidade, para revendê-la a terceiros".

Está claro que a insurgência da embargante residia na alegada insubsistência da compreensão registrada no acórdão recorrido de que a norma municipal instituidora da isenção do ISS seria destinada a atividade econômica não sujeita a esse imposto, mas ao ICMS. Assim, a afirmação feita no julgamento dos aclaratórios de que a atividade da recorrente difere da concessão comercial não responde a questão apresentada pela então embargante, mas apenas reafirma a necessidade de que ela venha a ser examinada.

Além disso, considerada a premissa estabelecida no acórdão recorrido, de que a isenção sobre a distribuição de periódicos seria voltada à concessão comercial, também se mostra relevante o enfrentamento da circunstância ventilada pela agravada, de que nesse ramo de negócio inexistiria a figura do "concessionário de jornal".

Nesse contexto, ratifico que a insurgência do recurso especial da agravada se amolda à hipótese elencada no inciso IV do art. 489, § 1º, do CPC/2015, visto que as questões por ele suscitadas nos embargos de declaração mostram-se relevantes para a integral solução da controvérsia, motivo pelo qual devem ser efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo prematuro cogitar, portanto, em preclusão sobre a matéria de fundo.

Logo, estando configurada a negativa de prestação jurisdicional, faz-se necessária a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, para que o vício seja sanado pelo TJRJ, ficando prejudicadas as demais questões discutidas no apelo raro.

Saliento que a nulidade processual por vício de procedimento reconhecida pela decisão agravada é questão de direito infraconstitucional cujo conhecimento não exige reexame de prova, mas, apenas, a leitura do inteiro teor do embargos de declaração opostos na origem e do respectivo acórdão.

Acresço, por oportuno, que, diversamente do afirmado pelo ente público agravante, o agravo em recurso especial da empresa agravada impugnou os óbices de conhecimento consignados na decisão *a quo*, inclusive o relativo à falta de indicação precisa do dispositivo de lei federal tido por violado (Súmula 284 do STF).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º

Documento eletrônico VDA34314611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/10/2022 16:02:18
Código de Controle do Documento: 30766B98-C77B-4BBA-8C19-E5E668FEA070

do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34314611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/10/2022 16:02:18
Código de Controle do Documento: 30766B98-C77B-4BBA-8C19-E5E668FEA070

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.073.391 / RJ

Número Registro: 2022/0045179-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02552261320148190001 02742395620188190001 03427801520168190001 202124513356 255226132014819000 1
2742395620188190001 342780152016819000 1

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LOCAL DISTRIBUIDORA EIRELI
ADVOGADOS	:	KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU - RJ107271
		RAFAEL BASTOS MARTINS - RJ152605
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA - RJ109688
		NIDIA CALDAS FARIAS LOPES - RJ115816

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA - RJ109688
		NIDIA CALDAS FARIAS LOPES - RJ115816
AGRAVADO	:	LOCAL DISTRIBUIDORA EIRELI
ADVOGADOS	:	KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU - RJ107271
		RAFAEL BASTOS MARTINS - RJ152605

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34546496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 06:29:34
Código de Controle do Documento: e70cccfd-91c6-43e5-b64a-0ef4c0d3c35e

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34546496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 06:29:34
Código de Controle do Documento: e70cccfd-91c6-43e5-b64a-0ef4c0d3c35e